SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124336 - RS (2025/0380624-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
		IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
		FABRÍCIO CAGOL - RS065111
		SERGIO LIPINSKI BRANDÃO JUNIOR - RS078868
		ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850
		MARCELO LUZZARDI DE CARVALHO - RS131212
AGRAVADO	:	DELIO GILBERTO HARTMANN
AGRAVADO	:	HARTMANN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO SCLOVSKY SALTZ - RS048315
		HELENA MAROÑAS BRAGA - RS063635
		HENRIQUE FERREIRA - RS102455
		UELTON DARIO LISBOA FILHO - RS094016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL VINCULADA À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. USUCAPIÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREFIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA59417624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e4c4ff14-47c2-46f4-ab94-08abbea4533d

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59417624 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 25/08/2026 18:32:29
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: e4c4ff14-47c2-46f4-ab94-08abbea4533d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3124336 - RS (2025/0380624-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
		IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
		FABRÍCIO CAGOL - RS065111
		SÉRGIO LIPINSKI BRANDÃO JÚNIOR - RS078868
		ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850
		MARCELO LUZZARDI DE CARVALHO - RS131212
AGRAVADO	:	DELIO GILBERTO HARTMANN
AGRAVADO	:	HARTMANN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO SCLOVSKY SALTZ - RS048315
		HELENA MAROÑAS BRAGA - RS063635
		HENRIQUE FERREIRA - RS102455
		UELTON DARIO LISBOA FILHO - RS094016

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL VINCULADA À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL. ARREMATAÇÃO. USUCAPIÃO. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. REEXAME. SÚMULA N. 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREFIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

2. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

3. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59093100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:23
Código de Controle do Documento: 78ef6b00-a77e-4fb8-bf6a-b57b19bc37c2

Trata-se de agravo interno interposto por GEBRAS – GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra decisão singular da minha lavra em que não conheci do recurso especial por entender incidência da Súmula 7/STJ e determinei a majoração de honorários com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (fls. 751-753).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que a controvérsia possui natureza estritamente jurídica.

Afirma necessidade de correção da subsunção do art. 903, § 5º, do Código de Processo Civil, sem reexame de fatos já delineados (fls. 758-760).

Alega, ainda, indevida majoração de honorários do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Sustenta ausência de honorários fixados na origem e inexistência de atuação da parte adversa nesta instância, citando precedente específico da Terceira Turma (fls. 761-762).

Decorreu o prazo sem apresentação de impugnação (fls. 768-769).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial provimento.

Originariamente, a exequente promoveu execução de título extrajudicial com averbação de penhora sobre o imóvel de matrícula n. 31.020, que foi levado a leilão, homologado, com pagamento inicial, seguido de controvérsia sobre vício relacionado à usucapião e alienação a terceiro (fls. 551-555).

No Juízo de origem, houve reconhecimento de vício que tornou sem efeito a arrematação, com fundamento na inexistência de propriedade do executado, e determinação de devolução de valores ao arrematante, constando não expedição de carta de arrematação até então (fls. 547-551, 555).

O Tribunal de origem manteve a decisão pelos próprios fundamentos, afirmando inexistência de aperfeiçoamento da arrematação, possibilidade de desistência do arrematante conforme art. 903, § 5º, do Código de Processo Civil, e irrelevância da averbação da penhora diante da aquisição originária por usucapião (fls. 554-555).

O acórdão tomou a seguinte ementa:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CARTA PRECATÓRIA CÍVEL VINCULADA À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. LEILÃO. VÍCIO NA ARREMATAÇÃO. IMÓVEL USUCAPIDO E POSTERIORMENTE ALIENADADO.
> O artigo 903 do Código de Processo Civil prevê que, assinado o auto de arrematação pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, o ato será considerado perfeito, acabado e irretratável, podendo vir a ser anulado por invalidade, quando realizada por preço vil ou com outro vício. Hipótese dos autos em que o

Documento eletrônico VDA59093100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:23
Código de Controle do Documento: 78ef6b00-a77e-4fb8-bf6a-b57b19bc37c2

> arrematante desistiu da alienação, antes de expedida a carta de arrematação, diante da alteração na propriedade do imóvel penhorado, o qual foi usucapido mediante sentença judicial transitada em julgado e alienado, posteriormente, a ensejar o reconhecimento de vício na alienação.
> AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME.

No especial, alegou-se violação dos artigos 18, 895, § 9º, e 903, §§ 2º e 5º, do Código de Processo Civil.

Sustentou não caber desistência após dez dias do aperfeiçoamento da arrematação, pois a manifestação ocorreu dez meses após a homologação.

Afirmou que houve arrematação parcelada com pagamento inicial e homologação judicial (fls. 660-662).

Alegou que o leiloeiro atuou em nome do arrematante sem instrumento de mandato.

Defendeu nulidade do pedido e necessidade de ação própria para invalidar, caso superado o prazo legal (fls. 663-664).

Afirmou ser possível a valoração jurídica dos fatos incontroversos, sem reexame.

Defendeu o princípio da continuidade registral, pois a penhora registrou-se nos termos da Lei 6.015/1973, em 2016, e a usucapião foi proposta em 2017, com necessidade de intimação da credora (fls. 659, 662-664).

Feito esse breve retrospecto da demanda, passo à análise das alegações apresentadas no agravo interno.

As instâncias ordinárias constataram que o imóvel levado a leilão havia sido usucapido por sentença transitada em julgado, sobre o que não constava no edital e:

> "(...) que a carta de arrematação não chegou a ser expedida, de modo que a arrematação não chegou a ser aperfeiçoada, podendo o arrematante desistir da arrematação, nos termos do § 5º do artigo 903, como é o caso dos autos.
> Assim, com acerto o juízo singular ao reconhecer o vício na arrematação, devendo ser mantida a decisão por seus próprios fundamentos" (fls. 554-555).

É, pois, inequívoco que reexaminar a tese da parte recorrente, no sentido de que, nos "termos do art. 903, § 5º, do CPC, a desistência do arrematante é admissível somente nas hipóteses ali previstas e dentro dos prazos estabelecidos" (fl. 659), encontra as disposições do verbete n. 7 da Súmula desta Casa, na medida em que a Corte de origem concluiu exatamente que havia uma das hipóteses previstas no referido dispositivo legal.

Assiste razão à parte recorrente, outrossim, quanto à majoração dos honorários, porquanto esta exige prefixação da verba de sucumbência.

A saber:

Documento eletrônico VDA59093100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:23
Código de Controle do Documento: 78ef6b00-a77e-4fb8-bf6a-b57b19bc37c2

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO ANTERIOR. AUSÊNCIA. MAJORAÇÃO INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS.

1. "Os honorários recursais não têm autonomia nem existência independente da sucumbência fixada na origem e representam um acréscimo ao ônus estabelecido previamente, motivo pelo qual, na hipótese de descabimento ou de ausência de fixação anterior, não há que se falar em honorários recursais." (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.004.107/PB, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes.

(EDcl no AgInt no REsp n. 2.065.428/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 7/3/2024.)

Em face do exposto, dou parcial provimento ao agravo interno apenas para afastar a majoração de honorários determinada na decisão agravada.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59093100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 14/08/2026 15:39:23
Código de Controle do Documento: 78ef6b00-a77e-4fb8-bf6a-b57b19bc37c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.124.336 / RS

Número Registro: 2025/0380624-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00001442720248217000 00004635820258217000 00006073220258217000 00007566220248217000 00024705720248217000 00054785120158210018 01811500016706 1442720248217000 144272024821700000004635820258217000 1811500016706 24705720248217000 4635820258217000 54785120158210018 6073220258217000 70085808491 70085814614 70085831758 70085837441 70085838886 7566220248217000 5002753892015821002

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
	IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
	FABRÍCIO CAGOL - RS065111
	SERGIO LIPINSKI BRANDÃO JUNIOR - RS078868
	ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850
	MARCELO LUZZARDI DE CARVALHO - RS131212
AGRAVADO	: DELIO GILBERTO HARTMANN
AGRAVADO	: HARTMANN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: DIOGO SCLOVSKY SALTZ - RS048315
	HELENA MAROÑAS BRAGA - RS063635
	HENRIQUE FERREIRA - RS102455
	UELTON DARIO LISBOA FILHO - RS094016

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

Documento eletrônico VDA59395359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:16
Código de Controle do Documento: 7753d657-c688-41a7-bdf1-131bd05504f4

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: GRUPO ENERGIA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: GUILHERME ACOSTA MONCKS - RS065405
	IGOR DE OLIVEIRA ZIBETTI - RS069123
	FABRÍCIO CAGOL - RS065111
	SERGIO LIPINSKI BRANDÃO JUNIOR - RS078868
	ANDRÊS ULIANA POSSER - RS093850
	MARCELO LUZZARDI DE CARVALHO - RS131212
AGRAVADO	: DELIO GILBERTO HARTMANN
AGRAVADO	: HARTMANN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS	: DIOGO SCLOVSKY SALTZ - RS048315
	HELENA MAROÑAS BRAGA - RS063635
	HENRIQUE FERREIRA - RS102455
	UELTON DARIO LISBOA FILHO - RS094016

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59395359 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:31:16
Código de Controle do Documento: 7753d657-c688-41a7-bdf1-131bd05504f4